



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR FEDERAL NO DISTRITO
FEDERAL Doutor FREDERICK LUSTOSA DE MELO**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA – ABJD pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.045.402/0001-36, com sede em Rua Abolição, 167, Bela Vista, São Paulo, CEP 01319-010;

UNIÃO DE MULHERES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 52.805.538/0001-77, com sede em Rua Coração da Europa, 1395, Bela Vista, São Paulo, capital, CEP: 01314-020;

ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS DO TJSP - AASPTJ-SP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 68.487.784/0001-68, Rua Barão de Itapetininga, 125, São Paulo, SP, 01042-001;

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG, associação sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.150.930/0001-48, com sede na Rua Duartina nº 283, Sumaré, São Paulo – SP;

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO - CRP-06, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Arruda Alvim, 89 - Jardim América, São Paulo – SP, 05410-020



representada por seus procuradores que a ela assinam (procuração inclusa), vêm respeitosamente a Vossa Excelência, apresentar

REPRESENTAÇÃO

em face de Sara Fernanda Giromini, conhecida como **SARA WINTER**, brasileira, solteira, personalidade pública ligada a movimentos políticos, CPF 416.982.998-00, Título eleitoral 392899690183, residente e domiciliada no Acampamento Pacheco Fernandes, Rua 02, casa 28, 2º pavimento, Vila Planalto. CEP: 70.804-120. Brasília/DF, para que seja apreciado possível cometimento de crime, por todas as razões fáticas, jurídicas e humanitárias que passam a expor.

1. Preliminarmente, da apreciação por dependência

Cuida-se de manifestação das entidades signatárias, devidamente qualificadas, noticiando e requerendo as providências que sejam próprias da espécie, em especial no que tange ao descumprimento de restrições impostas à representada que se encontra em prisão domiciliar determinada pelo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, nos autos do Inquérito nº 4828, , acolhendo manifestação da Procuradoria-Geral da República (PGR) e representação da Polícia Federal



(PF), em substituição à prisão temporária por medidas cautelares, entre elas o uso de tornozeleira eletrônica.

As recentes atividades promovidas pela representada não coadunam com o comportamento imposto por magistrado da mais alta Corte judiciária do País, quebrando a confiança dada pelo Poder Judiciário, após anuência da Procuradoria Geral da República, também crédula de que teria o respeito da parte que segue **atentando contra a ordem pública**, reafirmando sua vocação autoritária, desprovida agora de qualquer noção ou senso de humanidade, como será demonstrado.

Tratando-se de parte representada sob custódia estatal, embora em seu domicílio, com uso de tornozeleira, cujas ações revelam comportamento absolutamente incompatível com as condições de liberdade que usufrui com inequívocos abusos e ofensa a bem jurídico caro – proteção à infância, tem-se por prevento este 4º Ofício para conhecer e instruir o procedimento.

2. Da revogação da prisão domiciliar

A representada Sara Fernanda Giromini tornou-se investigada pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude de atos praticados em redes virtuais de comunicação, e mais, pela ostensiva ocupação de área pública – Praça dos 3 Poderes, como liderança do grupo dos 300, como autointitulada a mobilização de defensores do presidente da República, pugnano pelo



fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, além de proferir ameaças a parlamentares, ministros do STF e suas famílias.

Sua prisão, juntamente a outros cinco extremistas do mesmo grupo, fora decretada no âmbito do Inquérito (INQ) 4828, que apura a organização de atos contra a democracia, entre eles o disparo de foguetes contra a sede do Tribunal na noite de 13 de junho de 2020.

A elevação das intimidações impôs a determinação de medida forte – prisão da representada que posteriormente ganhou o benefício da prisão domiciliar, sob condições agora rompidas pela promoção de desordem pública para agredir uma criança de 10 anos, grávida por relação de estupro.

Sobre a capacidade mobilizadora da representada, é de domínio público sua capacidade de influência exercida a partir da manipulação das mídias virtuais, sendo este o espaço privilegiado de atuação da pessoa que não tergiversa para se mostrar violenta, agressiva. Sob todas as formas.

Diante da ameaça à ordem pública, rompendo compromissos de conduta para seguir em domicílio, mas custodiada pelo Estado, a revogação do benefício é imperativo jurídico, sob pena de descrença do sistema de justiça, incumbindo a esta autoridade ministerial, preventiva, o manejo dos instrumentos processuais próprios para restauração da ordem jurídica, com o pedido de restauração da prisão da representada.

I - Dos fatos e do Direito



O Brasil que já conta mais de 106 mil mortos e mortas pela pandemia do novo coronavírus, sofreu na semana passada a estupefação da notícia de uma criança de 10 anos de idade, estuprada por um familiar de forma reiterada desde os tenos 06 anos de idade vindo a ser engravidada, fato que levou sua representante legal a buscar o Poder Judiciário para as diligências destinadas à interrupção da gestação resultante da violência, ao abrigo do artigo 128, inciso II do Código Penal. Os fatos ocorreram no Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, mas por recusa da equipe médica local, a vítima foi levada para a intervenção na cidade de Recife/PE, de modo a dar eficácia à ordem judicial.

Gravíssimo o fato gerador das situações que desvelam a bestialidade humana, o requinte de crueldade impingida à criança e familiares veio noutra ação criminosa, dolosa, de parte da representada, que acionando seus seguidores em redes sociais que utiliza para veiculação de crimes de ódio, em frontal ofensa a toda a ordem jurídica protetiva da criança e do adolescente, **com ilegal exposição do nome da criança e mesmo da unidade hospitalar onde se daria o atendimento médico**, promovendo manifestações na capital pernambucana, com hostilização da família.

A liberdade de expressão, princípio constitucional da mais alta envergadura, ganhou nova perspectiva com o advento da internet, que trouxe um novo ambiente para expressão do pensamento, um ambiente igualitário, sem preferências, padronizado. Assim, qualquer pessoa que deseje ter suas ideias divulgadas, terá a mesma ferramenta que grandes jornais ou outras empresas de comunicação social. É como se a internet



tivesse colocado todos “em cima do palco”, no “palanque”, com microfones e autofalantes.

Com o poder de disseminar informações para um grande volume de pessoas vem também a responsabilidade decorrente de eventuais excessos e distorções. A Constituição Federal busca a coexistência harmônica entre os princípios e as garantias fundamentais. É exatamente neste sentido o parágrafo primeiro do artigo 220 da Carta Magna, no qual a liberdade de expressão deve estar limitada ao respeito à vida privada, intimidade, honra e imagem das pessoas. Pelo que já fundamentou o Supremo Tribunal Federal nos autos do Inquérito 4828, não se pode alegar o princípio para o cometimento de crimes de qualquer natureza.

Por seu turno, a proteção das crianças e adolescentes está prevista, basicamente, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), além das previsões esparsas em legislações específicas, como o Código Penal, por exemplo.

Dentre os direitos das crianças e adolescentes destacam-se as previsões dos artigos 15 a 18 do ECA, garantindo o *“direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”* O direito ao respeito, por sua vez, *“consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”*



Ao publicar, em sua rede social Twitter, o endereço do hospital onde se encontrava a criança vítima de violência sexual a representada reiterou seu descompromisso com o respeito à Constituição Federal, que tem na dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundantes da República Federativa do Brasil. Reiterou seu discurso de ódio, carregado de preconceitos, alimentando a guerra entre a população considerada “do bem” e as pessoas que são consideradas “do mal”, violentas, agressivas e violadoras das regras de convivência social. Transformando, inclusive, os profissionais da saúde que prestavam o atendimento em "inimigos da sociedade" e provocando um irracional clamor popular em frente à unidade hospitalar na cidade do Recife, em Pernambuco.

É também da Carta Constitucional que vem o “Dever da Família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem , com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (art. 227, CF).

Em que pese a contundência dos imperativos constitucionais, a representada fez irromper sua fúria compulsiva pela violação da ordem democrática de direito, mobilizando suas hordas para revitimizar uma criança de apenas 10 anos, já sob a carga da violência sexual, psicológica, emocional, com toda a saúde abalada em consequência do crime de estupro e a gravidez de impossível condição de ser levada a efeito. A família fragilizada por todo quadro de vulnerabilidades, ter tido que fazer o



deslocamento de seu próprio ambiente domiciliar, e ainda enfrentar a agressão de pessoas mobilizadas em rede pela representada.

Tendo a infância e a adolescência como bens jurídicos que exigem tutela especial, a Lei nº 13.431/2017, *“Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”*

Na conformidade deste diploma que sistematiza a efetividade de garantias e direitos aplicáveis à hipótese denunciada, tem-se que: *“Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:*

(...)

III – ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência”.

A despeito do objetivo comando jurídico, a representada usou de sua conta no Twitter não apenas para divulgar nome e situação protegidas por lei, mas acima de tudo para promover aglomeração agressiva contra a criança vítima de estupro e familiares responsáveis pela mesma, como amplamente divulgado pelos noticiários nacionais.

Ainda no campo normativo violado pela representada, o Decreto nº 99.710/90, promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança, compondo então o ordenamento jurídico nacional, implicando em



eventual responsabilização da República Federativa do Brasil como Estado Parte do ajuste internacional.

Por todo o exposto, é possível concluir que a representada descumpriu a legislação nacional constitucional e infraconstitucional que protege a criança e ao adolescente, revitimizando e expondo de forma torpe ao escárnio uma criança vítima de brutal violência sexual, merecendo desse d. órgão, em nome do Estado brasileiro, uma resposta jurídica.

Forçoso deduzir que, ao reiterar prática de crime de ódio pela mesma rede social que motivou sua investigação e prisão, enseja a reiteração de prática criminosa bastante para que sejam revistas as medidas cautelares diversas da prisão anteriormente determinadas.

II – Do Pedido

Ante a incontestável demonstração dos fatos e torpeza da representada que reprisa condutas já reprovadas juridicamente, serve a presente para requerer:

- a) O recebimento da representação por dependência, em face da motivação processual sobejamente demonstrada.
- b) A imediata postulação de revogação do benefício da prisão domiciliar em que se encontra a representada, para novo decreto de prisão e recolhimento ao Presídio Feminino de Brasília.



c) Instrução da representação para apuração de todas as infrações cometidas contra a legislação protetiva da criança e adolescente, para as sanções daí decorrentes.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

NUREDIN ADHMAD ALLAN

PAULO FRANCISCO FREIRE

OAB/PR 37.148-A

OAB/DF 50.755

RAIMUNDO CEZAR BRITO ARAGÃO (CEZAR BRITO)

OAB/DF 32.147



Os movimentos, comissões e coletivos abaixo nominados, diante de seus princípios e valores, bem assim da gravidade dos fatos que justificam esta representação apoiam os pedidos acima entabulados e pretendem, como ativos integrantes da sociedade, que seja dado prosseguimento à representação para a imediata apuração dos crimes potencialmente indicados como cometidos.

- **GRUPO PERROGATIVAS**
- **COLETIVO DIREITO PARA QUEM**
- **INSTITUTO ZEQUINHA BARRETO SOCIALISMO E DEMOCRACIA – OSASCO**
- **COMISSÃO DA MULHER ADVOGADA DA OAB/SP**
- **REDE FEMINISTA DE JURISTAS deFEMde**